



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.671/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Câmara Municipal de Jacundá	
CNPJ: 02.944.615/0001-00	
APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Única Votação em 31 / 05 de 2021
<input type="checkbox"/>	1ª Votação em -- / -- de --
<input type="checkbox"/>	2ª Votação em -- / -- de --
Secretário	Presidente

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ITONIR APARECIDO TAVARES, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei.

Art. 1º- Fica regulamentado no Município de Jacundá o Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, garantindo aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes no Município de Jacundá, quando esgotados todos os meios de tratamento neste município, limitado ao período estritamente necessário a esse tratamento, custeando despesas decorrentes do deslocamento a outro município de Referência, para tratamento adequado;

Art.2º- O TFD tem por objetivo custear as despesas decorrentes do deslocamento dos beneficiários do programa para os Municípios pactuados na Programação Pactuada Integrada – PPI, conforme preconiza o art. 3º da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999.

§1º – A garantia do presente programa só será concedida quando esgotados todos os recursos dos serviços de saúde dentro do Município de Jacundá e houver garantia de atendimento na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, dentro do Estado do Pará;

§2º – Entende-se por despesas aquelas decorrentes do deslocamento para tratamento, ajuda de custo para deslocamento, e ajuda de custo para alimentação com ou sem pernoite;

Parágrafo único. As autorizações de encaminhamentos de TFD serão concedidas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município;

Art.3º- O Serviço de TFD será prestado exclusivamente a usuários que utilizarem os serviços da rede pública ou contratada/conveniada com o SUS- Jacundá, ficando vedada a concessão a pacientes que utilizem cobertura de tratamento através de planos de saúde ou particular;

Parágrafo único. Fica vedado ao usuário que opte por tratamento particular ou que se desloque por meios próprios, qualquer ressarcimento através do TFD;

Art.4º- O Tratamento Fora de Domicílio - TFD será sugerido pelo médico assistente do paciente ou por junta médica, mediante preenchimento de formulários e documentos, conforme previsto no item 18 do manual de TFD do Estado do Pará;

Art.5º- Todos os processos de Pedido de Tratamento fora de Domicílio Intermunicipal e Interestadual, deverão ser avaliados por comissão nomeada para este fim composta por 03



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



técnicos de Nível Superior, tendo obrigatoriamente 01 (um) médico entre eles, além de 01 (um) técnico de nível médio;

§1º - O laudo e a requisição serão analisados pela comissão nomeada para esse fim que, se necessário, poderá solicitar exames e/ou documentos que complementem a análise dos casos;

§2º - Será autorizado apenas 1 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, parente ou responsável legal pelo paciente;

§3º - A presença do acompanhante em TFD só é justificada em caso do paciente encontrar-se em condições clínicas que não permitam seu deslocamento sozinho, com o devido laudo médico evidenciando a necessidade e o deferimento da avaliação da junta médica do município, exceto para menores de idade e maiores de 60 anos. O acompanhante deverá ser preferencialmente pessoa da família, maior de idade e responsável legal;

§4º - Para menores de 18 (dezoito) anos, o acompanhante deverá ser preferencialmente um dos genitores, exceto em casos de crianças menores de 01 (um) anos, lactentes, cuja mãe seja menor de 18 anos ou, devido deficiência física ou mental, esteja incapacitada de expressão ou compreensão, neste caso será autorizado um segundo acompanhante, seja o pai da criança ou pessoa a ser indicada formalmente pela família;

§5º - Casos omissos serão avaliados pela Comissão responsável pelo TFD;

Art. 6º - O TFD somente será autorizado, quando houver garantia de atendimento no Município de destino através do aprazamento ou confirmação de consulta, exames especializados, ou leitos pela Central de Regulação;

Art. 7º - O TFD não poderá ser autorizado para:

- I. Pacientes de tratamento que utilizam procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica – PAB;
- II. Deslocamentos de até 50 km (cinquenta quilômetros) de distância do Município de Jacundá;
- III. Benefício nos casos de acidente do trabalho, em virtude de acidente dessa natureza estar disciplinado em legislação específica dos regimes de previdência;
- IV. Fins de dispensação de medicamentos, recebimentos de resultados de exames e visitas ao paciente hospitalizado.

Art. 8º - É vedado o pagamento de diárias aos pacientes que permaneçam hospitalizados no Município de referência;

Parágrafo único - Quando o paciente e/ou acompanhante retornar ao Município de Jacundá no mesmo dia, serão custeadas apenas despesas de transporte e alimentação;

Art. 9º - Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão ao Município de Jacundá, de imediato, devendo protocolar o relatório de alta, declaração de comparecimento e demais documentos no Setor de Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria Municipal de Saúde de Jacundá;

Art. 10º - Serão autorizados somente os procedimentos, cuja descrição e valor constam da Tabela de Procedimentos do SUS – SIGTAP;

Art. 11 - A ajuda de custo para deslocamento e alimentação, com ou sem pernoite, será paga em conta bancária obrigatoriamente em nome do paciente, exceto quando o



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



paciente for menor de idade ou em casos autorizados pela Comissão de TFD, ^{ou} através de Ordem Bancária;

Art. 12- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 13- Será concedido TFD para fora do Estado somente após confirmação de que o serviço não seja oferecido pela rede pública ou conveniada/credenciada dentro do Estado do Pará, havendo necessidade de preenchimento de laudo modelo advindo da Central Estadual de Regulação de Alta Complexidade-CERAC;

Parágrafo único. Caberá à Central de Regulação Estadual de Alta Complexidade, (CERAC) procurar os serviços disponíveis em outros Estados e após a aquiescência do atendimento fora do Estado, viabilizar o encaminhamento do paciente para realização do procedimento no serviço de referência;

Art. 14- Em casos de Alta Complexidade, e os que não possuem tratamento dentro do Estado do Pará, conforme prevê o Manual Estadual de TFD, o paciente deverá ser encaminhado pelo serviço de referência existente no Estado através da Secretaria de Estado de Saúde Pública / SESPA / CERAC.

Parágrafo único. Caberá à Central de Regulação Estadual de Alta Complexidade (CERAC), buscar os serviços disponíveis em outras localidades e após a aquiescência do atendimento fora do Estado, viabilizar o encaminhamento do paciente para realização do procedimento no serviço de referência.

Art. 15- Sendo confirmado o agendamento fora do Estado, a CERAC formalizará a comunicação à Comissão Municipal do TFD de Jacundá, que iniciará o processo de Tratamento Fora de Domicílio e consequentemente o deslocamento de ida e volta de acordo com os valores vigentes na tabela SIGTAP.

Art. 16- Em se tratando de TFD fora do Estado, o paciente poderá receber a título de adiantamento 10 (dez) ajudas de custo de diária completa (alimentação e pernoite), havendo necessidade de continuidade do tratamento o paciente deverá obrigatoriamente apresentar relatório de atendimento que conste a quantidade de dias e as especialidades necessárias para o tratamento, bem como o agendamento de retorno, ficando condicionado a desligar-se do programa, caso não apresente os documentos obrigatórios, conforme disposto na Instrução Normativa datada de 30 de maio de 2018.

Art. 17- O meio de transporte a ser utilizado para deslocamento do usuário de TFD será o de menor custo possível, porém, compatível com as condições de saúde do paciente, mediante avaliação médica do TFD;

Parágrafo único. A liberação de transporte aéreo para pacientes e/ou acompanhantes será precedida de análise criteriosa do médico do TFD da Secretaria Municipal de Saúde de Jacundá;

Art. 18- A concessão de novas passagens ficará condicionada à apreciação da necessidade de retorno do paciente ao local de destino, pela Comissão de TFD e a apresentação da documentação comprobatória do atendimento ao qual foi previamente autorizado;

Art. 19- A permanência indevida, além do necessário, do paciente e acompanhante na localidade de destino, não será indenizada pelo TFD/SMSJ em forma de diárias;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 20- Em caso de óbito de usuário de TFD, a Secretaria de Saúde do Município de Jacundá se responsabilizará pelas despesas referentes ao traslado do corpo;

Art. 21- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado por meio de Decreto a complementação dos valores previstos na tabela SIGTAP do Estado do Pará, observados os limites financeiros e orçamentários;

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, PA, em 01 de junho de 2021.

ITONIR APARECIDO TAVARES

Prefeito Municipal, de Jacundá

Certifico que esta lei fora devidamente publicada em:

Às ___ hs ___ min, do dia: ___/___/___

Assinatura do servidor